**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0038, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE ALTERA O INCISO XV DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.315/2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

Trata-se de Projeto de Lei que altera o inciso XV do artigo 5º da Lei nº 6.315/2022, que institui a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, especificando melhor uma das condutas elencadas como maus tratos.

Primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal, o qual visa incentivar a proteção do meio ambiente e o bem estar de toda a população.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais.

Tal iniciativa, de competência comum, vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, especialmente a fauna, de acordo com o disposto nos artigos 23, VI e VII e 225 da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - ...*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

 *“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

 *...*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Nunca é demais salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do Poder Público, conforme objetiva esse projeto.

A matéria é de interesse local e visa complementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município quanto à proteção do meio ambiente:

*Art. 6º Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

O Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou entendimento no sentido de que "*o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal*"

A propositura visa modificar o caso de maus tratos previsto no inciso XV, conforme se afere da seguinte redação proposta:

*XV – mantê-los presos em correntes ou objetos assemelhados, exceto quando em circulação com tutor (portando corrente, guia ou similar), ou quando o proprietário do animal estiver em sua residência e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, ou, ainda, de maneira pontual e mais breve possível, para atividades temporárias, como a de limpeza do local, obra no canil, pelo tempo necessário à execução do serviço.*

Conforme se pode observar, o legislador que deu origem a norma, no caso o Poder Executivo em 2022, regulamentou em âmbito local a figura dos maus tratos relacionado a manter o animal preso, prevendo a seguinte conduta:

*XV – mantê-los permanentemente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural;*

Pois bem, o legislador agora, com iniciativa de um Vereador, vem apenas aperfeiçoar a norma tipificada, modificando sua redação, de modo a prever outras situações e suas exceções, não inovando em nenhuma nova obrigação ao Poder Executivo, sem interferir na gestão administrativa, muito menos fugindo da regulamentação da norma federal.

Confere-se o propósito de complementar a legislação em harmonia com os demais entes e regulamentações, especialmente no tocante aos maus tratos descritos no projeto de lei, ao se analisar a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências:

*Art. 5º - Consideram-se maus tratos:*

*I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;*

*II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;*

*III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;*

*IV - abandonar animais;*

*a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;*

*V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;*

*VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;*

*VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;*

*VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;*

*IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;*

*X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;*

*XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;*

*XII* ***- impedir a movimentação*** *ou o descanso de animais;*

*XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;*

*...*

*§2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.*

*§3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.*

*...*

*§5º O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.*

*§6º A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.*

*Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.*

Conforme se pode notar dos dispositivos destacados, a lei original e a presente alteração, encontram fundamento legal, ao regulamentar no âmbito local um caso de maus tratos dentro dos parâmetros previstos na legislação federal, complementando as hipóteses legais acima destacadas, configuradoras de maus tratos, como **impedir a movimentação** de animais, adotando medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, bem como medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, de modo a facilitar o acesso a abrigo contra interpéries.

Destaca-se, também, que a matéria tratada no projeto ora analisado, notadamente as regras relativas a maus tratos, apresentam também consonância com o disposto na legislação estadual, em especial com o Código de Proteção aos Animais do Estado, instituído pela Lei nº 11.977/2005, que em seu artigo 2º estabelece:

*Artigo 2º-**É vedado:*

*I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;*

*II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*

*III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;*

*IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;*

*V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;*

*VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;*

*VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;*

*VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;*

*IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.*

Encontra-se respeitada a inciativa da propositura, posto que a matéria aqui versada não é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que não institui medidas atinentes à organização administrativa, apenas aperfeiçoando a definição de um caso de maus tratos, entre tantos outros previstos.

A propositura visa dar ainda mais proteção aos animais, não criando nenhuma obrigação a mais ao Executivo, protegendo ainda mais a fauna.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme julgados assim ementados:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300574-81.2021.8.26.0000*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 10/08/2022*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' – Maus-tratos cometidos contra animais – Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los – Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Ausência de geração de despesa pública – Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada – Matéria com regulamentação federal e estadual – Ausente interesse local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF – Inconstitucionalidade reconhecida – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157069-66.2020.8.26.*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 10/03/2021*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.123, de 29 de maio de 2020, que "estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Martinópolis, determina multas e dá outras providências". 1. Alegação de criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, no presente caso existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 6º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). 2. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). 3.* ***Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma impugnada que trata a questão (referente à proteção aos animais) de forma genérica e abstrata, e sem criar novas atribuições para o Poder Executivo****. 4. Alegação de usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa dos animais (art. 24, VI, da Constituição Federal). Rejeição. Município que buscou apenas cumprir seu compromisso de proteção da fauna (artigo 23, inciso VII, e artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal), garantindo, ademais, efetividade às regras do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005). Supremo Tribunal Federal que, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal"). Ação julgada improcedente.*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata,* ***tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo*** *- Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16)*

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples,** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e pode ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 26 de março de 2024.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716